

Registro: 2011.0000237393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9057377-63.2006.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALGEMIRO MANIKE BARRETO E CIA LTDA sendo apelado EZILDA DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

J.L. Mônaco da Silva RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto : 3677

Apelação : 9057377-63.2006

Apelante : Algemiro Manique Barreto & Cia Ltda.

Apelado : Ezilda da Silva

Comarca : Guarulhos

Juiz : Dra. Sílvia Toop Sena Rebouças

INTEMPESTIVIDADE - Desacolhimento - Apelação interposta dentro do prazo legal - Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA - Alegação de julgamento ultra petita - Desacolhimento - Danos materiais arbitrados no patamar indicado na inicial (R\$ 7.500,00) - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito - Incapacidade temporária para o trabalho - Responsabilidade da empregadora por dano causado por seu empregado -Inteligência do art. 932, inc. III, do Código Civil -Procedência parcial da demanda - Inconformismo -Desacolhimento Dever de incontroverso - Danos materiais (R\$ 7.500.00) e morais (30 salários mínimos vigentes à época do pagamento) fixados adequadamente - Termo a quo dos juros de mora a contar do evento danoso -Verba honorária fixada com moderação (10% sobre o valor da condenação) - Sentença mantida -Recurso desprovido.

Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 141/147, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Ezilda da Silva em face de Algemiro Manique Barreto & Cia Ltda., buscando a recorrente a sua reforma, sob a alegação, em preliminar, de nulidade da r. sentença por julgamento *ultra petita*. No



mérito, requer a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, bem como sustenta que o termo *a quo* dos juros moratórios deve ser a data da citação e não a do evento danoso.

Recurso recebido, processado e respondido, com arguição de preliminar de intempestividade da apelação.

É o relatório.

As preliminares não merecem acolhimento.

Com efeito, conforme se verifica da certidão cartorária de fls. 148, as partes, por seus respectivos advogados, foram intimadas da r. sentença e do preparo mediante publicação no Diário Oficial do Judiciário na edição do dia 10.6.2005 (sexta-feira). Assim, o prazo para a interposição do presente recurso teve início em 13.6.2005 (segunda-feira), encerrando-se em 27.6.2005, dia em que a apelação foi protocolada (v. fls. 149). Portanto, o recurso é tempestivo.

Em relação à preliminar de julgamento *ultra* petita, também não prospera.

A autora alegou na inicial que, em razão de acidente de trânsito, ficou impedida de exercer suas atividades como diarista por 150 dias, causando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 7.500,00, já que aufere renda mensal no montante de R\$ 1.500,00 (R\$ 50,00 por dia) - (v. fls. 4/5). O MM. Juízo *a quo*, a título de danos materiais, fixou a indenização no exato valor pleiteado na inicial (R\$ 7.500,00), sob o seguinte fundamento:

"(...) As testemunhas confirmaram que a autora trabalhava como diarista, fazendo faxina, de 2ª a 6ª feira, mas não souberam precisar o valor que a



requerente recebia por dia de trabalho. Com fundamento nos usos e costumes, fixo o valor do dia de trabalho da autora em R\$ 50,00, levando em consideração o valor normalmente pago em cidade grande como Guarulhos.

As testemunhas afirmaram que a requerente ficou impossibilitada de trabalhar por um ano e sete meses, pois dependia de cadeira de rodas. Contudo, na inicial, constou o pedido de indenização por apenas 150 dias de trabalho, devendo este pedido ser acolhido, pois a sentença não pode ser mais ampla do que o pedido.

Considero, então, procedente o pedido de indenização por 150 dias, que não correspondem a 150 dias seguidos, mas a 150 dias de trabalho perdido, dentro de um ano e sete meses, em que a autora não conseguia trabalhar. Desta forma, a requerente tem direito a indenização por danos materiais correspondentes a R\$ 7.500,00" (v. fls. 146).

Assim, diversamente do sustentado pela recorrente, não houve julgamento *ultra petita*. O MM. Juiz sentenciante fixou a indenização dentro dos parâmetros do pedido, valendo-se não só das razões deduzidas pela parte, mas também dos depoimentos de duas testemunhas ouvidas em Juízo (v. fls. 116/118 e 119/121).

Observe-se que a existência de depoimentos idênticos quanto ao tempo em que permaneceu a apelada afastada do trabalho, ou seja, o período de um ano e sete meses, não fragiliza o valor da prova testemunhal que permanece apta a reconhecer o direito da recorrida de ser indenizada pelos danos sofridos. Ademais, não há como considerar apenas os dias úteis de trabalho (110 dias), mas sim dias corridos, computando os sábados, domingos e feriados, já que as pessoas de baixa renda, quando fazem faxina, trabalham até mesmo nesses dias para



engrossar o orçamento doméstico. Descabido, portanto, o pedido de nulidade da r. sentença.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar.

Agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao reconhecer a presença do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela autora, acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho, com culpa do condutor do caminhão que atingiu o veículo onde a vítima se encontrava, exsurgindo o dever da ré de indenizá-la pelos danos experimentados, em razão da responsabilidade do empregador por dano causado por seu empregado no exercício do trabalho, a teor do art. 932, inc. III, do Código Civil.

Quanto a essa parte do r. *decisum* não houve insurgência da recorrente. Passo, portanto, à análise do pedido de redução do *quantum* indenizatório.

Em relação aos danos materiais, foram bem arbitrados no montante de R\$ 7.500,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso e não da citação, conforme o enunciado da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não comportando redução.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral sofrido, mostra-se adequado o montante de 30 salários mínimos vigentes à época do pagamento, como bem arbitrou o MM. Juiz *a quo*, por ser tal valor apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela parte, em efetiva observância aos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade.

Pondere-se, ademais, que tal valor deve ser mantido porque a r. sentença apelada foi prolatada há mais de 6 anos, em 16 de maio de 2005.

Observe-se também que o porcentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios se mostra adequado ao caso, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, tudo em atenção ao que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suma, correta se afigura a r. sentença recorrida. A sucumbência fica mantida como composta.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA Relator